



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

COMITÊ DE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO – COTER

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – ANÁLISE PRÉVIA

PE 186550 – Proposta de Termo de Compromisso (TC) – Banco Santander (Brasil) S.A., Ramon Sanchez Diez e Roberto de Oliveira Campos Neto.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (TC) apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. (Santander) e pelos Srs. Ramon Sanchez Diez e Roberto de Oliveira Campos Neto cujo objeto abrange, consoante narrado pelos proponentes, as seguintes ocorrências, para as quais ainda não existe processo administrativo sancionador instaurado:

1.1. Ocorrência “a”: deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil (BCB), movimentações atípicas de recursos que se constituam em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Capitulação: art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 13, incisos I e II, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009 (sucédidos pelos art. 48 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020);

1.2. Ocorrência “b”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD/FT de que trata a Lei nº 9.613, de 1998. Capitulação: art. 10, incisos I e III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os arts. 1º, *caput*, e 10, inciso I e §1º da Circular nº 3.461, de 2009 (sucédidos pelos arts. 8º, 13 a 27 e 43 da Circular nº 3.978, de 2020);

1.3. Ocorrência “c”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio. Capitulação: arts. 2º, 18, 137, 138 e 141, incisos II e IV, da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, combinados com os arts. 8º e 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008 (sucédidas pelo art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, combinado com o art. 4º, incisos II e VI, alínea “a”, da Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, e o art. 7º da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022); e

1.4. Ocorrência “d”: deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio. Capitulação: art. 139 da Circular nº 3.691, de 2013 (sucédida pelo art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, combinado com o art. 4º, incisos II e VI, alínea “a”, da Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, e o art. 84 da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

2. Com relação à ocorrência “a”, o Santander trouxe as seguintes situações (docs. 1, 5 a 10 e 14, 15 e 17):

| Situação | Qtd. operações | Valor (R\$) | | Período | Representatividade (mesmo período) |
|--------------|----------------|----------------|----------------------------|---------------------|---|
| | | Não comunicado | Comunicações intempestivas | | |
| [REDACTED] | 391 | - | [REDACTED] | jan/2017 a jan/2018 | 0,76% do valor [REDACTED] (considerando o total de [REDACTED]) |
| [REDACTED] | 158 | - | [REDACTED] | out/2017 a dez/2017 | 0,24% das operações realizadas [REDACTED] (considerando o total de [REDACTED]) |
| [REDACTED] | 3 | [REDACTED] | [REDACTED] | jan/2019 a set/2020 | 0,0006% das transações realizadas [REDACTED] (considerando o total de [REDACTED]) |
| [REDACTED] | 28 | | [REDACTED] | 2018 | 0,45% do valor [REDACTED] (considerando o total de [REDACTED]) |
| [REDACTED] | 6 | [REDACTED] | - | fev a jun/2020 | 0,0013% da carteira de [REDACTED] (considerando o total de [REDACTED]) |
| [REDACTED] | 8 | - | [REDACTED] | jan/2015 a dez/2018 | 0,001% das operações de câmbio (considerando o total de [REDACTED]) |
| Total | 594 | [REDACTED] | [REDACTED] | 2015 a 2020 | - |

3. No que tange à ocorrência “b”, os proponentes apontam que teriam sido identificados por esta Autarquia os seguintes pontos (doc. 1):

[REDACTED]

[REDACTED]

¹ Foram consideradas as operações de crédito do referido período para [REDACTED]



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4. Segundo os proponentes, foram estabelecidos planos de ação com cronogramas para regularização. Tendo em vista que teria havido o cumprimento do planejamento, a regularização teria sido concluída com a correspondente baixa do apontamento pela Supervisão.

5. Com relação à ocorrência “c”, os proponentes relatam supostas falhas que teriam sido detectadas entre 2015 e 2018 (docs. 1, 11, 12 e 14):

— Falhas de verificação da legalidade de operações de câmbio de remessa a destinatário no exterior de recursos oriundos de resgates de produtos de previdência (R\$5.256.429,12; 14 clientes envolvidos); e

— Falhas de verificação da legalidade de operações de câmbio realizadas após decisão de encerrar o relacionamento com o cliente (R\$5.069.927,82; 5 clientes envolvidos).

6. Por fim, quanto à ocorrência “d”, os proponentes afirmam que teria envolvido 53 clientes no período de 2015 a 2017 (docs. 1, 13 e 14). Destacam que já teria havido regularização, tendo sido implantados controles, visando impedir que casos similares voltem a ocorrer.

7. Após o recebimento da proposta, os autos foram encaminhados ao Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), para que fornecesse subsídios com vistas a auxiliar na análise quanto ao contexto fático descrito e aos administradores responsáveis pelas condutas.

8. O Decon corrobora a existência de indícios das quatro infrações administrativas descritas. Em relação à ocorrência “a”, não se opôs a considerar as comunicações como em atraso, porém divergiu do montante nas situações [REDACTED], tendo encontrado os valores de [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente (doc. 24).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

9. Quanto à ocorrência “b”, o Decon aponta que *“o escopo mencionado pelo Santander na proposta pode ser considerado adequado, cabendo observar que essas políticas, procedimentos e controles vêm apresentando aprimoramentos constantes, inclusive no que se refere à estrutura dedicada a PLD/FT e às ferramentas utilizadas, [REDACTED]”*.

10. Em relação à ocorrência “c”, a referida Unidade indica que *“os temas e os valores citados pelo Santander na proposta correspondem ao que foi apurado pela Supervisão”*. A respeito da ocorrência “d”, acrescenta ter identificado *“3 falhas relacionadas a: (a) avaliação da capacidade financeira de clientes; (b) avaliação de desempenho e procedimentos comerciais; e (c) procedimentos complementares de conheça-seu-cliente (formulário conheça-seu-cliente; documento de constituição de pessoa jurídica; comprovante de endereço; e documentos dos sócios e representantes da pessoa jurídica)”*.

11. Por fim, a Supervisão entendeu como *“adequada a relação dos administradores que subscrevem a proposta”*. Foram indicados como administradores passíveis, em tese, de responsabilização os Srs. Ramon Sanchez Diez, diretor responsável por PLD/FT desde 16.6.2016, e Roberto de Oliveira Campos Neto, diretor responsável por operações no mercado de câmbio no período de 14.8.2013 a 30.11.2018.

12. É o relatório. Passo ao voto.

13. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em seu art. 11, dispõe que o BCB, com vistas a atender o interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender o processo administrativo sancionador se o investigado assinar TC. Além disso, consoante o §4º do artigo supracitado, esta Autarquia não firmará TC quando se tratar de infrações graves, previstas no art. 4º da referida Lei.

14. Já a Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, em seu art. 74, §1º, inciso I c/c §2º do mesmo dispositivo, estendeu essa vedação às infrações graves relacionadas à Lei nº 9.613, de 1998, na forma estabelecida pelo art. 41 da referida Resolução. Cabe registrar ainda que é possível a rejeição da proposta quando não houver interesse do BCB na celebração do TC, conforme art. 74, §1º, inciso II, da Resolução BCB nº 131, de 2021.

15. É importante esclarecer que, consoante dispõe o §1º do art. 15 da Lei nº 13.506, de 2017, o cumprimento das condições do TC gera efeitos exclusivamente na esfera de atuação do BCB. Isso se impõe em decorrência da autonomia dos sistemas de responsabilização, em que órgãos e entidades diversas, com atribuições constitucionais e legais diferenciadas, são detentores de pretensões distintas em face das mesmas condutas.

16. Nesse diapasão, a presente análise de admissibilidade é feita exclusivamente sob a ótica da supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN), examinando-se os eventuais indícios de gravidade à luz da estreita esfera de atribuição desta Autarquia e ponderando-se a conveniência e a oportunidade da utilização de instrumento negocial para a manutenção do regular funcionamento do SFN.

17. A propósito, numa avaliação preliminar, podem ser constatadas possíveis falhas nas políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FT da Instituição proponente; na verificação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

da legalidade de operações de câmbio; e na certificação acerca da qualificação de clientes de câmbio. Tais deficiências teriam propiciado que o Santander desse curso a diversas operações atípicas não comunicadas ou comunicadas a destempo ao Coaf.

18. A fim de identificar a possível subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 2021, oportuno abordar a expressividade das operações no contexto da Instituição. Os dados apurados pelo Decon mostram transações com indícios de atipicidade da ordem de [REDACTED]. Consoante dados constantes do IF.data em setembro de 2022, o Santander possuía ativo total de R\$963,37 bilhões, valor que corresponderia a aproximadamente 10,83% do PIB nacional apurado em 2021 (R\$8,9 trilhões).

19. Com relação à expressividade das atipicidades verificada na ocorrência “a”, cotejando os valores trazidos pelo Decon, que são mais expressivos, com o total de operações transacionadas em cada uma das situações apresentadas, consoante informado pelo Santander, tem-se o seguinte:

— Para as situações referentes a [REDACTED], os valores das operações com indícios de atipicidades são os mesmos apontados pelos proponentes, mostrando-se adequada a análise de representatividade indicada na tabela do item 2; e

— Para as situações relativas [REDACTED] representam 3,42% e 0,04%, respectivamente, das transações/operações realizadas no mesmo período, enquanto os percentuais calculados pelos proponentes foram de 0,24% e 0,001%, respectivamente.

20. Mesmo se considerando os números mais gravosos apresentados pelo Decon, é possível concluir que as transações/operações com indícios de atipicidade objeto da presente proposta de TC representam parcela pouco significativa do valor total das transações/operações da Instituição referentes a cada uma das situações analisadas.

21. Em termos de representatividade, segundo os proponentes, as operações relacionadas à ocorrência “c” representam 0,001% das operações de câmbio cursadas pela Instituição no mesmo período. As supostas falhas identificadas teriam sido sanadas com a implantação de controles em câmbio.

22. Quanto à ocorrência “d”, os 53 clientes objeto da conduta constituem 0,17% do total de 31.611 clientes com quem a Instituição celebrou operações de câmbio no mercado primário no período de 2015 a 2017².

23. Não obstante a presença de indícios das ocorrências relatadas, destaca-se o reconhecimento do Decon de que o Santander tem realizado melhorias em seus controles, bem como reagido positivamente às demandas do BCB quanto à necessidade de aprimoramento dos procedimentos de PLD/FT.

² Dados fornecidos pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

24. Dessa forma, à luz do exposto, não se vislumbram, no presente processo, elementos que caracterizem as hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 13.506, de 2017, ou no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 2021. Tampouco identifiquei razões de conveniência e oportunidade que sirvam de óbice ao início das negociações com vistas ao aprimoramento da proposta de TC.

25. Posto isso, VOTO pelo prosseguimento da análise da proposta apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelos Srs. Ramon Sanchez Diez e Roberto de Oliveira Campos Neto, orientando o Degef/Gecom a iniciar as negociações, consoante preconiza o art. 5º do Regulamento Anexo à Portaria nº 103.365, de 17 de junho de 2019.

Brasília, 9 de março de 2023.

Adalberto Felinto da Cruz Junior
Chefe do Degef
Relator
(documento assinado digitalmente)